



Receita Federal

SRRF06/Disit

Fls. 4

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 6ª RF

Solução de Consulta nº 6.038 - SRRF06/Disit

Data 13 de agosto de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. IMPRESSÃO DE LIVROS.

Para fins de aplicabilidade da CPRB em decorrência de enquadramento no CNAE, deve-se considerar somente a atividade econômica principal da empresa, consoante o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Caso apenas atividades secundárias (CNAE secundário) da empresa estejam em algum dos incisos dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, não há que se falar em aplicação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O disposto no art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011, aplica-se às empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos da legislação vigente. Empresas que explorem outro ramo de negócio, ainda que exerçam atividades enquadradas nos CNAE citados especificamente para aquelas, não fazem jus à desoneração.

As empresas que têm como atividade econômica principal a impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas (CNAE 18.11-3-02), por não serem empresas jornalísticas e de radiodifusão, não estão sujeitas à CPRB de que trata o art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011, devendo recolher as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 30 DE JANEIRO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 04, DE 03 DE JULHO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 8º e 9º; IN RFB nº 1.436, de 2013.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES

DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**Relatório**

A interessada, pessoa jurídica acima identificada, formula consulta acerca da interpretação e aplicação de normas relativas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de que trata o art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, substitutiva das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

“A empresa citada acima, com as atividades:

*18.11-3-02 – Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas e
49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e
mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.*

Está contemplada na desoneração da folha de pagamento?

Questionamentos:

1) Se a empresa está contemplada na desoneração, qual o percentual sobre a receita bruta?

2) Se não posso fazer a desoneração, podem explicar o motivo?”.

Fundamentos

2. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

3 A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

4. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são

atualmente disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

5. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, à solução da presente consulta.
6. A Coordenação-Geral de Tributação – Cosit já se manifestou sobre a matéria objeto desta consulta na **Solução de Consulta Cosit nº 10, de 30 de janeiro de 2015**, e na **Solução de Divergência nº 04, de 03 de julho de 2015**, que foram publicadas, respectivamente, em 06/02/2015 e em 31/07/2015, no Diário Oficial da União, e que estão disponíveis na página da Receita Federal na internet.
7. Assim, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a presente solução de consulta está vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 10, de 2015, e à Solução de Divergência nº 04, de 2015, cujos entendimentos serão expostos a seguir.
8. A Lei nº 12.546, de 2011, que disciplina a CPRB, em seus arts. 8º e 9º, assim dispõe:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014)

(...)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

(...)

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

(...)

XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei no 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

(...)

(destacou-se)

9. De acordo com o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, para fins de aplicabilidade da CPRB em decorrência de enquadramento no CNAE, deve-se considerar somente **a atividade econômica principal da empresa**. Caso apenas atividades secundárias (CNAE secundário) da empresa estejam em algum dos incisos dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, não há que se falar em aplicação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, por expressa vedação legal, constante do § 9º do art. 9º da referida Lei.

10. A Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, veio esclarecer a definição de receita bruta esperada e receita bruta auferida para fins de enquadramento da atividade no CNAE como principal, *in verbis*:

Art. 17. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.

§ 2º A “receita auferida” será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início de atividades da empresa.

§ 3º A “receita esperada” é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início de atividades da empresa.

§ 4º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, não lhes sendo aplicada a regra de que trata o art. 8º.

§ 5º Na contratação de empresas mencionadas no caput, a retenção de que trata o art. 9º será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ainda que o serviço contratado não esteja relacionado no Anexo I. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1523, de 05 de dezembro de 2014).

(destacou-se)

11. De acordo com o art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, para fins de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB, o enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.

11.1. Conforme os §§ 2º e 3º do referido artigo, a receita esperada deve ser utilizada apenas no ano de constituição da empresa e a receita auferida deve ser apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início de atividades da empresa.

12. Portanto para fins de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB, o enquadramento no CNAE principal no ano de 2015, por exemplo, deve levar em consideração a receita bruta apurada no ano-calendário de 2014.

13. Isso porque, a desoneração da CPRB prevista no inciso XVI do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, aplica-se apenas às empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Empresas que explorem outro ramo de negócio, ainda que exerçam as atividades enquadradas nos CNAE's citados especificamente para aquelas, não fazem jus à desoneração.

13.1. As classes CNAE relacionadas no inciso XVI do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, representam atividades desoneradas, desde que exercidas por empresas jornalísticas ou de radiodifusão, ainda que eventualmente, como, por exemplo, a edição de livros, revistas ou periódicos. Por outro lado, o disposto acima não se aplica a outros tipos de empresas, como gráficas (caso da consulente), ainda que exerçam atividades enquadradas nos CNAE's contemplados com a desoneração, por falta de previsão legal.

14. De acordo com as informações que constam no presente processo, conclui-se que a atividade econômica principal da consulente é a "Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas" (CNAE 18.11-3-02), e não o "Transporte rodoviário de carga" (CNAE 49.30-2-02), e, por consequência, a consulente deve permanecer recolhendo a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento nos termos da Lei nº 8.212, de 1991.

15. Assim, no presente caso não há que se falar em aplicação da CPRB, mesmo que a consulente exerça a atividade de Transporte rodoviário de carga (CNAE 49.30-2-02), que é uma atividade contemplada na desoneração da Lei 12.546, de 2011. Como já foi dito anteriormente, para fins de aplicabilidade da CPRB em decorrência de enquadramento no CNAE, deve-se considerar somente a atividade econômica principal da empresa. E como visto, apesar do CNAE da atividade principal da consulente (CNAE 18.11-3-02), estar relacionado no inciso XVI do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, a mesma não faz jus à desoneração, uma vez que não se trata de empresa jornalística ou de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Conclusão

16. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

a) Para fins de aplicabilidade da CPRB em decorrência de enquadramento no CNAE, deve-se considerar somente a atividade econômica principal da empresa, consoante o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Caso apenas atividades secundárias (CNAE secundário) da empresa estejam em algum dos incisos dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, não há que se falar em aplicação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta;

b) O disposto no art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011, aplica-se às empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos da legislação vigente. Empresas que explorem outro ramo de negócio, ainda que exerçam atividades enquadradas nos CNAE citados especificamente para aquelas, não fazem jus à desoneração; e

c) As empresas que têm como atividade econômica principal a impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas (18.11-3-02), por não serem empresas jornalísticas e de radiodifusão, não estão sujeitas à contribuição previdenciária substitutiva de

que trata o art. 8º, § 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.546, de 2011, devendo recolher as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
BRUNO GONTIJO MOTTA
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro a sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 10, de 30 de janeiro de 2015, e à Solução de Divergência Cosit nº 04, de 03 de julho de 2015, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à Consulente.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06